INTERESSADO(A): Antônio Giovane Lopes Matias		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Antonio Giovane Lopes Matias, mediante avaliação de conhecimento, em época especial.		
RELATOR(A): Francisco de Assis Mendes Goes		
SPU Nº 00044542-8	**PARECER Nº** 0946/2000	**APROVADO EM:** 25.09.2000

I – RELATÓRIO

Antônio Giovane Lopes Matias, residente à rua Gal. Goes Monteiro, 706, Parque Rio Branco, requer deste Conselho a regularização de sua vida escolar pelo fato de haver sido reprovado em Estatística e em Matemática Comercial e Financeira, disciplinas cursadas, em 1996, no Colégio Estadual Joaquim Nogueira, na habilitação profissional de Técnico em Contabilidade.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O comportamento deste Conselho, em situações como a do requerente, tem indicado o disposto na letra "e" do inciso V do art. 24 da Lei Nº 9.394/96, sobre a obrigatoriedade de estudos de recuperação, como procedimento adequado à recuperação de uma aprendizagem realizada no passado sem o devido sucesso.

Não obstante o dispositivo citado dar preferência a estudos de recuperação a serem realizados paralelamente aos do período do letiivo, pedagogicamente, nada impede que esse recurso possa também beneficiar alguém que, em momento anterior, não tenha tido sucesso em sua aprendizagem.

No caso específico, em análise, pode ser considerado expediente emergencial para evitar que o interessado, por conta das duas disciplinas em que não logrou aprovação, seja levado a repetir, também, os estudos das disciplinas em que teve aprovação, caracterizando-se, dessa forma, o modelo convencional da reprovação, o que, seguramente, não é do espírito da atual Lei de Diretrizes e Bases.

Cont. / Parecer Nº 0946/2000

Assim sendo, para viabilizar o proposto, deverá o aluno, atendidas as condições e conveniências da Escola, num período não inferior a 30 (trinta) dias, refazer os estudos de Estatística e de Matemática Comercial e Financeira, referentes à 3ª série, e, em seguida, submeter-se à avaliação desses conteúdos.

Uma vez aprovado, no espaço do seu histórico escolar reservado às observações, será registrado, pelo setor responsável da Escola, o teor deste parecer autorizando o procedimento. Regularizada, dessa maneira, a situação escolar do aluno, a Escola providenciará a emissão de seu diploma de Técnico em Contabilidade.

III – VOTO DO RELATOR

O voto é pela regularização da vida escolar de Antônio Giovane Lopes Matias, nos termos retroprolatados.

É o parecer.

IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 25 de setembro de 2000.

Francisco de Assis Mendes Góes
Relator

PARECER Nº 0946/2000
SPU Nº 00044542-0
APROVADO EM: 25.09.2000

Jorgelito Cals de Oliveira
Presidente da Câmara

_____
Marcondes Rosa de Sousa
Presidente do CEC